

momento em que a instalação ficar concluída, mais uma quantia correspondente a 8 por cento ao ano das despesas mencionadas no § 1.º, alínea b), do artigo 50.º, dividida em duodécimos.

§ 1.º Nos prédios nas condições do § 2.º do artigo 50.º não poderá este aumento exceder 10 por cento da renda colectável constante da respectiva matriz.

§ 2.º Se o prédio estiver ocupado por mais de um inquilino, a distribuição do acréscimo de renda será feita na proporção dos respectivos valores fixados pela repartição de finanças, nos termos do Código da Contribuição Predial.

Art. 57.º O inquilino poderá porém eximir-se da obrigação do aumento de renda desde que requeira à Câmara, antes de concluída a obra, para efectuar o pagamento em dinheiro do seu custo ou da parte proporcional fixada nos termos do artigo anterior, para o que deverá instruir o requerimento com certidão da repartição de finanças.

Art. 58.º Para a realização das obras de saneamento, sua inspecção e fiscalização poderão os serviços municipalizados Águas e Saneamento, pelos seus empregados ou adjudicatários, entrar durante o dia livremente, mediante prévio aviso, nos prédios a beneficiar ou beneficiados, para o que requisitarão, se tanto fôr necessário, o auxílio da polícia de segurança pública, podendo ainda solicitar da mesma o despejo ou desalojamento temporário de qualquer prédio, quando haja opposição e isso se torne necessário para a realização das obras.

§ único. Todas as desocupações ou despejos se farão com aviso prévio de quinze dias, pelo menos, e sem prejuízo de futura reocupação pelos antigos moradores logo que as obras estejam concluídas.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima — Duarte Pacheco.*

### Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 24:888

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O § 1.º do artigo 6.º do decreto n.º 24:781, de 15 de Dezembro de 1934, passa a ter a seguinte redacção:

§ 1.º Os peritos atenderão ao valor real e corrente da aludida parcela, reduzindo-se a diligência a auto, assinado pelos três peritos, ficando cada um deles com uma certidão desse auto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Duarte Pacheco.*

### Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

#### Decreto n.º 24:889

O decreto-lei n.º 24:426, de 27 de Agosto de 1934, tornou obrigatória dentro da área da vila de Penamacor onde se encontra estabelecida a rede de distribuição de águas a instalação de canalização em todos os prédios

de rendimento colectável igual ou superior a 41\$ e fixou no custo de 2 metros cúbicos de água a importância mínima que os moradores dos prédios terão de satisfazer mensalmente, quer se utilizem da água quer não.

Para execução do que dispõe o artigo 6.º do mesmo diploma se publica o regulamento de abastecimento de águas da vila de Penamacor.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Penamacor fornece água para quaisquer usos na área abrangida pela rede geral e nas condições do presente regulamento.

Art. 2.º A água será fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, salvo caso de força maior.

§ único. A interrupção do fornecimento de água, nos casos de força maior, não dá direito a qualquer indemnização.

Art. 3.º As cláusulas e condições do presente regulamento consideram-se livremente aceites pelos consumidores, podendo por isso ser aplicadas sem prévio aviso.

Art. 4.º As canalizações de água compreendem duas partes: as canalizações exteriores e as canalizações particulares.

Art. 5.º As canalizações exteriores compreendem a rede geral de distribuição de água.

Art. 6.º As canalizações particulares são as feitas no interior dos prédios e os ramais de ligação à rede geral.

Art. 7.º O diâmetro de cada ramal será determinado pela Câmara Municipal segundo a importância do consumo.

Art. 8.º Na origem de cada ramal será colocada na parede da propriedade uma torneira de passagem, convenientemente encaixada, com respectiva portinhola ou tampa.

Art. 9.º No caso de haver mais de um consumidor na mesma propriedade, colocar-se-á uma torneira de passagem na origem de cada ramal secundário.

Art. 10.º As torneiras de passagem exteriores serão manobradas por chaves de modelo privativo da Câmara.

Art. 11.º A conservação dos ramais e a sua substituição devida a deterioração serão de conta dos proprietários dos prédios.

Art. 12.º Os consumidores ou proprietários dos prédios poderão fazer executar os trabalhos das suas canalizações por operários de sua escolha, ficando porém esses trabalhos sujeitos à fiscalização da Câmara.

§ único. A Câmara Municipal poderá não permitir que os trabalhos sejam executados por operários que não tenham a reconhecida competência profissional ou que tenham concorrido para a efectivação de qualquer fraude em canalizações de águas.

Art. 13.º Qualquer canalização que não se encontre bem instalada será modificada pelo consumidor ou proprietário do prédio, no prazo que a Câmara Municipal estabelecer, a fim de que se harmonize com os preceitos estabelecidos neste regulamento.

Art. 14.º As alterações nas canalizações particulares existentes e nas que venham a ser estabelecidas não poderão fazer-se sem prévia participação por escrito, para efeitos de fiscalização.

§ único. O consumidor, nessa participação, indicará o nome ou nomes dos operários que vão fazer as obras, não podendo iniciar-se os trabalhos sem o consentimento da Câmara.

Art. 15.º É obrigatória dentro da área da vila de Penamacor onde se encontra estabelecida a rede de distribuição de água a instalação de canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual

ou superior a 41\$, como determina o decreto-lei n.º 24:426, de 27 de Agosto de 1934.

§ único. No caso de o rendimento colectável não constar da matriz; ou por omissão da propriedade ou por ampliação ou reconstrução, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 16.º A Câmara Municipal mandará afixar editais estabelecendo o prazo para os respectivos moradores darem cumprimento à obrigação de que trata o artigo 15.º, incorrendo os que não cumprirem na multa de 300\$ prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, como determina o artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:426 já citado.

§ único. Excedido o prazo fixado nos editais, será aplicada a multa prescrita neste artigo e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à instalação da canalização respectiva, devendo o pagamento da mesma ser feito pelo dono ou proprietário da casa dentro do prazo de trinta dias, contado desde o dia seguinte àquele em que se fizer a colocação do contador, sob pena de procedimento executivo.

Art. 17.º A obrigação de que trata o artigo 15.º pertence sempre aos proprietários, ainda que o prédio se encontre sob o regime de usufruto.

Art. 18.º Efectuada a instalação, ficam os moradores (proprietários ou inquilinos) obrigados ao consumo mínimo mensal de água estabelecido neste regulamento, quer dela se utilizem quer não.

Art. 19.º A Câmara Municipal só fornece água por meio de contadores.

Art. 20.º Os pedidos para fornecimento de água serão feitos pelos interessados à Câmara Municipal, mediante declaração assinada pelos mesmos, conforme os modelos existentes.

§ único. Como garantia do pagamento do consumo de água e do aluguer do contador e do valor dêste será feito pelo consumidor um termo de responsabilidade.

Art. 21.º O consumidor é responsável pelo consumo de água proveniente de rotura na canalização particular por congelação, torneiras abertas ou qualquer outro motivo.

Art. 22.º O fornecimento é mensal, pelo que, no princípio de cada mês, um empregado da Câmara fará a leitura dos contadores, deixando aos consumidores boletins com o resultado dessa leitura e da do mês anterior e nota da importância do consumo.

§ 1.º Não se conformando o consumidor com as indicações do boletim, apresentará no prazo de três dias reclamação por escrito devidamente fundamentada.

§ 2.º No caso de se julgar procedente a reclamação, será atendida no primeiro pagamento.

§ 3.º Independentemente da leitura mensal, a Câmara Municipal poderá fazer a leitura de contadores sempre que o entenda conveniente.

Art. 23.º O consumidor que mudar de casa ou andar deve informar a Câmara Municipal da sua resolução e da nova morada onde pretende levar a efeito o consumo, cabendo ao proprietário a obrigação de comunicar à Câmara, dentro de cinco dias após o arrendamento, o nome do novo inquilino, sob pena de lhe ser cobrado o custo da água que o mesmo inquilino devesse pagar.

§ 1.º Recebido o pedido, a Câmara Municipal mandará interromper a ligação e proceder à leitura do contador, para efeito de cobrança imediata do valor da água consumida, fazendo a conta pelo número de metros cúbicos arredondados para a unidade imediatamente superior.

§ 2.º O aluguer do contador será sempre cobrado por mês inteiro.

§ 3.º Não procedendo como determina êste artigo, o

consumidor continuará a pagar mensalmente as importâncias que; segundo êste regulamento, lhe competiriam se utilizasse a água.

Art. 24.º Quando o contador se encontrar parado ou seja preciso suspender o seu uso, o consumo será calculado pela média de igual mês do ano ou anos anteriores.

Art. 25.º Os contadores serão de pressão e de tipo escolhido pela Câmara, superiormente aprovado pelo Governo, sendo concedida aos consumidores a faculdade de os adquirirem para seu uso.

Art. 26.º A Câmara é a entidade competente para fixar as dimensões dos contadores, em harmonia com o consumo provável, e para determinar o local em que êles devem ser colocados, de modo a satisfazerem as condições necessárias para a fiscalização, conservação e facilidade de leitura.

Art. 27.º A Câmara procederá quanto possível em harmonia com os desejos do consumidor.

Art. 28.º O consumidor não pode opor-se a qualquer verificação que a Câmara julgue conveniente para se inteirar do bom funcionamento do contador.

Art. 29.º O consumidor fica responsável pelo contador alugado à Câmara e por qualquer danificação nêle causada, excepto as deteriorações devidas ao uso normal do aparelho, que serão de conta da Câmara.

§ único. Os danos causados por congelação serão reparados pelo consumidor.

Art. 30.º Quando se verifique qualquer desarranjo no contador, o consumidor deve participá-lo logo à Câmara para que sejam tomadas as necessárias providências.

Art. 31.º Tanto a Câmara Municipal como o consumidor têm o direito de mandar verificar o contador sempre que o julguem conveniente, podendo o consumidor assistir, acompanhado ou não de um técnico de sua confiança.

§ 1.º No aferimento admitir-se-á uma tolerância de 5 por cento para mais ou para menos.

§ 2.º Esta operação é gratuita pela primeira vez, e paga pela taxa estabelecida; quando requisitada antes de decorrido um ano sobre a última verificação.

Art. 32.º O contador será instalado por conta do consumidor, sob a fiscalização da Câmara.

Art. 33.º A água é fornecida aos consumidores ao preço de 4\$50 cada metro cúbico.

Art. 34.º O preço do aluguer dos contadores não poderá ser superior a 2\$50 mensais quando o diâmetro de tubuladura seja igual ou inferior a 15 milímetros.

Art. 35.º Os moradores dos prédios nas condições do artigo 15.º são obrigados ao pagamento do mínimo de consumo mensal de 2 metros cúbicos de água, quer dêles se utilizem ou não, como determina o já citado decreto-lei n.º 24:426.

§ único. O mínimo de consumo mensal a que se refere êste artigo poderá ser reduzido quando a Câmara o entender.

Art. 36.º A taxa a cobrar por ligação ou interrupção de fornecimento de água, a pedido dos interessados ou em consequência da aplicação dêste regulamento, será de 2\$50.

Art. 37.º Por cada verificação de contadores pagar-se-á a importância de 10\$, quando fôr devida, nos termos do artigo 31.º

Art. 38.º O consumo será lido nos contadores uma vez em cada mês, para efeitos de pagamento, que será exigido nos dez dias que seguem a cada leitura. O pagamento do aluguer dos contadores efectuar-se-á juntamente com o da água.

Art. 39.º O cobrador apresentará o recibo apenas uma só vez em casa do consumidor, e quando, por qualquer motivo, não fôr feito o pagamento, deixará um

aviso da importância em débito, o qual deverá ser satisfeito na Câmara Municipal antes de terminar o prazo estabelecido no artigo antecedente, findo o qual a cobrança será efectuada pelos meios empregados para com os remissos do imposto e dívidas do município.

Art. 40.º O consumidor que por qualquer forma alterar a sua canalização, já ligada, sem cumprir o determinado neste regulamento pagará a multa de 100\$.

Art. 41.º O consumidor que por qualquer forma modificar as ligações ou posição do contador, ou o transferir do local pela Câmara indicado para outro, incorre na multa de 150\$.

Art. 42.º O consumidor que arrancar os selos do contador ou portinhola, que alterar a numeração ou o normal andamento do contador ou empregar qualquer processo tendente a defraudar os interesses da Câmara Municipal será punido com a multa de 250\$, além da responsabilidade civil por perdas e danos.

Art. 43.º O consumidor que por qualquer forma utilize a água da canalização antes de passar pelo contador incorre nas penas do artigo anterior.

Art. 44.º O consumidor que sem autorização da Câmara Municipal consentir a ligação da sua canalização para outro prédio ou inquilino do mesmo prédio incorre na pena do artigo 41.º, se a ligação fôr além do contador; na do artigo 42.º, se fôr aquém, no sentido do curso das águas.

Art. 45.º O consumidor que estabelecer uma ligação que a Câmara Municipal haja interrompido ou fizer uma ligação nova incorre nas penas do artigo 42.º

Art. 46.º Todo o indivíduo que por qualquer forma alterar ou danificar as canalizações de água pertencentes à Câmara Municipal ou os marcos públicos, que fizer ou desfizer ligações para canalizações particulares, incorre na multa de 50\$ a 250\$, que a Câmara arbitrará segundo a gravidade do caso.

Art. 47.º Todo o indivíduo que danificar as portinholas, tampas de torneiras ou bôcas de incêndio, ou ainda abrir ou fechar torneiras, cuja manobra só compete à Câmara Municipal, incorre na multa de 100\$ a 250\$, conforme a gravidade do caso.

§ único. Exceptuam-se desta penalidade os bombeiros ou agentes da autoridade, quando em serviço.

Art. 48.º Toda a pessoa que vender ou ceder água da rede de distribuição, mesmo colhida nos marcos fontenários, sem consentimento por escrito da Câmara Municipal, incorre na multa de 50\$.

Art. 49.º Qualquer falta para que não tenha sido estabelecida pena será punida com a multa de 10\$ a 100\$, conforme a gravidade que represente.

Art. 50.º Em caso de reincidência todas as multas fixadas nos artigos 40.º a 49.º são elevadas ao dobro.

Art. 51.º O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Art. 52.º Quando o infractor das disposições do presente regulamento fôr menor, responde pela multa que lhe fôr aplicada o seu legal representante.

Art. 53.º A Câmara poderá igualmente conceder, se assim o julgar conveniente, fornecimentos de água para bôcas de incêndio, nas seguintes condições:

§ 1.º As bôcas de incêndio terão o diâmetro interior determinado pelo serviço das águas e serão fechadas com um selo especial.

§ 2.º Estas bôcas não poderão ser abertas senão em caso de incêndio, devendo os serviços ser disso avisados no prazo de vinte e quatro horas depois do sinistro. Em qualquer outra circunstância a abertura das ditas bôcas, sem o consentimento do serviço das águas, implicará a aplicação da multa de 200\$.

§ 3.º As concessões das bôcas de incêndio serão

objecto de contrato especial, devendo a sua montagem ser de conta de quem as requerer.

Art. 54.º Logo que o respectivo serviço de águas esteja instalado, compete à sua comissão administrativa a aplicação deste regulamento.

Art. 55.º As contestações e dúvidas entre o serviço das águas e os consumidores que não puderem ser resolvidas amigável e directamente pela direcção do serviço serão submetidas a exame e apreciação da Câmara Municipal.

Art. 56.º O rendimento das multas consignadas neste regulamento constitue receita do serviço das águas, logo que este esteja organizado, recebendo o atuante 20 por cento.

Art. 57.º Nem o serviço municipalizado nem a Câmara são responsáveis pelos accidentes e estragos que possam produzir-se, quer por descuidos dos consumidores, quer por efeito da instalação ou aparelhos de distribuição de água.

Art. 58.º Este regulamento entra imediatamente em vigor, revogando quaisquer posturas em contrário.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Henrique Linhares de Lima — Duarte Pacheco.

## Administração Geral dos Correios e Telégrafos

### Decreto-lei n.º 24:890

Publicam-se com o presente decreto-lei mais algumas providências que o Governo julga necessárias à boa marcha dos serviços da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, e que, por urgentes, devem anteceder a reorganização geral dos mesmos serviços.

Reconhecidos os inconvenientes da actual dualidade de comando das explorações, fundem-se elas numa direcção única, denominada Direcção dos Serviços de Exploração, fundindo-se também, como consequência lógica e imediata, os respectivos quadros do pessoal.

Verificada a vantagem de aprofundar a especialização dos serviços de engenharia, decompõe-se a actual Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material em duas novas entidades directivas, a Direcção dos Serviços de Estudos, Construção e Conservação e a Direcção dos Serviços Industriais, fixando-se em linhas gerais a nova orientação destas repartições por forma a permitir encarar competentemente os problemas que o Governo tem em vista confiar-lhes.

Em decretos regulamentares subseqüentes fixará o Ministro das Obras Públicas e Comunicações os detalhes de organização que aos serviços da Administração Geral dos Correios e Telégrafos mais convenham.

Finalmente outras providências se estabelecem no sentido de corrigir deficiências da legislação actual.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas na Administração Geral dos Correios e Telégrafos as seguintes direcções de serviços:

- a) Direcção dos Serviços de Exploração;
- b) Direcção dos Serviços de Estudos, Construção e Conservação;
- c) Direcção dos Serviços Industriais.

Art. 2.º São extintas as seguintes direcções de serviços da mesma Administração:

- a) Direcção dos Serviços de Exploração Postal;